

LEI N° 391, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Municipal n° 144, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Município de Coronel Pilar e dá outras providências.

Art. 1°. Os arts. 12, 15, 31, 35 e 37 da Lei Municipal n° 144, de 18 dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O COMDICA elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que será oficializado através de Decreto Executivo.

Parágrafo Único. As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções e Pareceres.

Art. 15.

§1°. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal n° 8.069/90.

§2°. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, a serem aplicados segundo deliberações do COMDICA.

§3°. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, e cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da situação das políticas básicas.

Art. 31. Os membros do Conselho Tutelar receberão pelo exercício da função, uma gratificação mensal de R\$ 380,00 (Trezentos e Oitenta Reais), reajustável na mesma data e índice dos vencimentos dos servidores municipais.

§1°. O cumprimento do mandato de Conselheiro Tutelar por prazo determinado e com dedicação integral não gerará qualquer vínculo empregatício com o Município.

§2°. O funcionário municipal que venha a ser eleito membro do Conselho Tutelar terá abonada sua falta ao serviço da Prefeitura, pelos dias e horas que atuar junto àquele Conselho, e poderá optar pelo ordenado de funcionário.

§3°. Os Conselheiros Tutelares empossados são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social e deverão filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 35 -

V – de perda da função por decisão expedida em processo disciplinar;

VI – nas hipóteses previstas nesta Lei e nos Regimentos Internos do COMDICA e Conselho Tutelar.

.....

§ 4º - A renúncia do Conselheiro Tutelar deverá ser comunicada e justificada por escrito ao COMDICA no prazo de 15 (quinze) dias antes do efetivo desligamento.

Art. 37. O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente ou de forma definitiva.

Art. 2º. Fica acrescido ao Título I o art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Fica acrescido ao Título II, Capítulo III, Seção IV o art. 31-A:

Art. 31-A. Ficam assegurados os seguintes direitos ao Conselheiro Tutelar:

I – gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a gratificação mensal;

II – afastamento por ocasião da licença gestante, sem ônus aos cofres públicos;

III – diárias, em razão do deslocamento do Município para desempenho de suas atribuições, na forma e valores definidos na Lei Municipal nº 81, de 06 de junho de 2002, para os Membros de Conselho Municipal.

IV – auxílio refeição, na forma e valores definidos na Lei Municipal 276, de 02 de maio de 2006.

Art. 4º. Fica acrescido ao Título II, Capítulo III, Seção V o art. 33-A:

Art. 33-A. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e formalizadas em Resoluções e Pareceres.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de que tenha legítimo interesse.

Art. 5º. O Capítulo IV do Título II passa a vigor acrescido dos artigos 40-A a

40-C:

TÍTULO II

.....

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS
CONSELHOS TUTELARES E DA CORREGEDORIA

Art. 40-A. Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar que é o órgão de controle do funcionamento Conselho Tutelar e de fiscalização e julgamento dos Conselheiros Tutelares.

Art. 40-B. A Corregedoria será composta por 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Executivo e 01 (um) representante do Conselho Tutelar, todos com respectivo suplente, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, pelo período coincidente com o prazo do mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º. No processo disciplinar será assegurado pela Corregedoria o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar investigado.

§ 2º. Os trâmites do processo disciplinar obedecerão, no que não confrontarem com esta lei, ao disposto na Lei Municipal nº 060, de 14 de novembro de 2001.

Art. 40-C. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar a efetividade dos Conselheiros Tutelares, a forma do plantão, o cumprimento dos horários, a fim de que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – instaurar e gerenciar processos disciplinares a fim de apurar cometimento de faltas pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, possibilitando, quando o caso exigir, o afastamento temporário do mesmo, na forma desta Lei e do Regimento Interno;

III – emitir parecer conclusivo em processos disciplinares, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado da conclusão, encaminhando o parecer ao COMDICA e ao Conselho Tutelar, fazendo acompanhar as demais informações que entender necessárias.

Art. 6º. A Seção I do Capítulo IV do Título II passa a vigor acrescida dos artigos 41 a 41-P:

TÍTULO II

.....
CAPÍTULO IV
.....

Seção I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 41. Constitui falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

I – usar da função em benefício próprio;

- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – exceder-se no desempenho da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi concedida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento;
- V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do Conselho Tutelar, salvo em casos excepcionais e de urgência, devidamente justificados, devendo submeter tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima reunião;
- VI – omitir-se quanto ao exercício de suas funções;
- VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido ou deixar de atender à escala de plantão, sem justo motivo;
- VIII – praticar ato incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar;
- IX – receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais devidamente comprovados;
- X – não cumprir as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 41-A. Constatada a falta grave, após o devido processo disciplinar, a Corregedoria remeterá sua conclusão ao COMDICA que poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada;
- III – perda da função.

Parágrafo Único. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento das conclusões da Corregedoria, o COMDICA em reunião de seus membros, decidindo diferentemente do relatório conclusivo da Corregedoria, deverá fundamentar a decisão.

Art. 41-B. A pena de advertência cabe nas hipóteses do art. 41, II a X, observado o disposto no art. 41-D.

Art. 41-C. Aplica-se a pena de suspensão não remunerada na hipótese do art. 41, I, ou se já tiver sido advertido anteriormente em processo próprio.

Art. 41-D. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 41, a Corregedoria poderá, apurada a gravidade da falha, aplicar imediatamente a pena de suspensão não remunerada, independente de anterior aplicação de advertência.

Art. 41-E. Quando da aplicação da pena de suspensão não remunerada, o COMDICA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, empossando o suplente, pelo tempo que se fizer necessário até a conclusão do processo.

Art. 41-F. Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após aplicação da pena de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave regularmente apurada em processo próprio.

Art. 41-G. No processo disciplinar cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 41-H. O processo poderá ser instaurado por iniciativa de qualquer dos membros da Corregedoria, por denúncia de qualquer cidadão ou mediante representação do Ministério Público.

§1º. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas, se houver.

§2º. A Corregedoria poderá assegurar o sigilo do denunciante, conforme análise de cada caso.

Art. 41-I. O processo disciplinar deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias contados da sua instauração, salvo impedimento justificado, cabendo assim prorrogação.

Art. 41-J. Instaurado o processo, o indiciado deverá ser citado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data em que será ouvido pela Corregedoria, e intimado para todos os demais atos, podendo ser fazer acompanhar por advogado no transcorrer do processo.

Art. 41-L. Após sua ouvida, no mesmo ato será intimado para em 03 (três) dias apresentar defesa prévia, anexando documentos e indicando as provas que pretende produzir.

§1º. Em caso de prova testemunhal, deverá indicar na defesa prévia o nome e o endereço das testemunhas, até o máximo de 03 (três) por fato imputado.

§2º. Ao indiciado é assegurada a consulta e fotocópia dos autos do processo.

Art. 41-M. Na fase instrutória, serão ouvidas primeiro as testemunhas de acusação e depois as da defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas da defesa comparecerão independente de intimação, sendo que a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 41-N. Concluída a fase instrutória, com a produção de todas as provas requeridas, dar-se-á vistas dos autos à defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias da intimação.

Art. 41-O – Após o prazo das alegações finais, a Corregedoria em 15 (quinze) dias exarará seu parecer final que deverá conter o fato de que foi acusado o Conselheiro Tutelar, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, o arquivamento do processo ou a aplicação da penalidade cabível indicando o fundamento legal.

§1º. Na hipótese de arquivamento por falta de provas, com o surgimento ou complementação da prova, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato.

§2º. O Conselheiro Tutelar poderá interpor pedido de reconsideração à Corregedoria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão da Corregedoria, cujo recurso deverá estar devidamente fundamentado.

Art. 41-P. Concluindo o processo pela incidência de uma das hipóteses previstas nos arts. 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os artigos 31 e 31-A com a nova redação dada por esta lei, gerarão seus efeitos a partir da data da posse dos Conselheiros Tutelares eleitos em dezembro de 2007.

Art. 9º. Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 262, de 22 de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL